



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1388, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Teotônio Vilela e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A remoção de veículos irregularmente depositados ou abandonados em logradouros públicos do Município de Teotônio Vilela fica regida por esta Lei.

Art. 2º- Considera-se irregularmente depositado ou abandonado o veículo que:

I- Se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - Apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por sinais evidentes de ferrugem ou partes visivelmente danificadas, bem como pela falta de partes dos componentes do veículo;

III- Estiver parcialmente desmontado, sem que fique caracterizado que o mesmo esteja em manutenção em virtude de defeito que necessite ser reparado no local.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da constatação do Secretário Municipal de trânsito ou de denúncia de cidadão.

§ 2º Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo, carcaça, carretas ou qualquer parte destes que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II - Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

III - em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

V - Oferecer risco à segurança e/ou saúde dos munícipes.

Art. 2º - Completados 30 (trinta) dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, será o veículo, carcaça, carreta ou parte destes recolhidos para o depósito destinado pela administração pública.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o depósito irregular ou abandono, o veículo será identificado e o proprietário notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção.

§ 1º - Caso o veículo não possua placas de identificação, a remoção será



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

imediata;

§ 2º- Caso o proprietário não puder ser localizado, igualmente proceder-se-á a remoção;

Art. 4º O depósito irregular ou abandono de veículo em logradouro público será considerado infração grave, nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o proprietário e/ou infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 5º- O proprietário terá um prazo de 30 (trinta) dias seguintes à remoção do veículo, para proceder a retirada do depósito, mediante pagamento das taxas e preços públicos decorrentes das despesas administrativas relacionadas a remoção e guarda do objeto apreendido, sem prejuízo ainda das demais sanções legais pertinentes à matéria.

Art. 6º- Decorrido o prazo de trinta dias da remoção, sem que o proprietário tenha

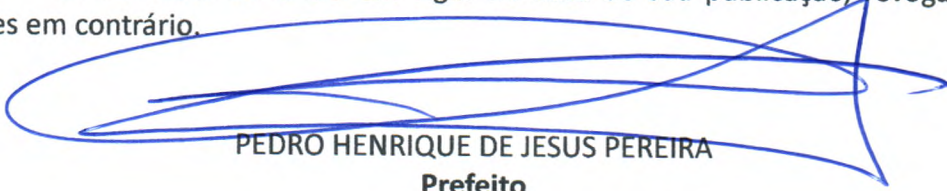
retirado o veículo, será procedido leilão público ou modalidade equivalente, sendo os valores apurados destinados ao pagamento dos custos da remoção, do depósito e da realização do certame e o excedente, se houver depositado nos cofres públicos do Município.

Art. 7º Todos os que promoverem o depósito ou desmanche de veículos, terão um prazo de 06 (seis) meses para construir galpão para armazenar os veículos e peças, para que estes não fiquem expostos ao tempo servindo de ambiente propício ao desenvolvimento do mosquito da dengue e outros parasitas nocivos à saúde.

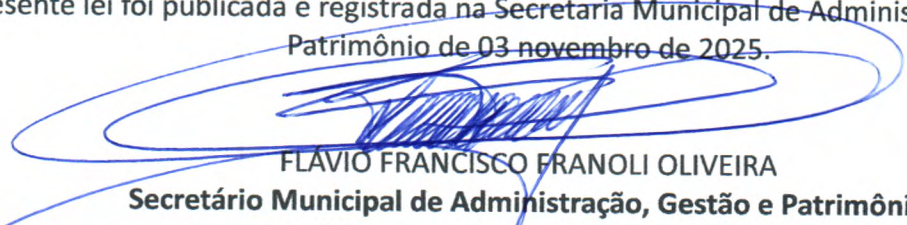
Parágrafo Único - A não construção de galpão no prazo previsto neste artigo importa em aplicação de multa aplicada para cada veículo, carcaça ou peça encontrada sem o devido armazenamento em valor a ser fixado pela administração pública.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio de 03 novembro de 2025.


FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio